



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10950.724566/2016-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-003.749 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	M A TAGLIARI - ME
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2013, 2014

ADITIVO À IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVO. EFEITOS.

A defesa apresentada fora do prazo legal não comporta julgamento de primeira instância. Não se conhece de aditivo à impugnação apresentado intempestivamente.

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Ano-calendário: 2013, 2014

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido e no percentual determinado expressamente em lei

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 11-57.050, proferido em 31 de Julho de 2017, pela 7ª Turma da DRJ/REC, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Maringa- PR lavrou o Auto de Infração- Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador no dia 08/dezembro/2016, cujos dados seguem abaixo e-fls. 949/959:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR

DESCRIÇÃO DOS FATOS RELACIONADOS À INFRAÇÃO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício das infrações à legislação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, com a observância do Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores.

INFRAÇÃO: RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO

ESTABELECIMENTO: 07.846.808/0001-33

FPAS: 5070 - GERAL - INDÚSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL/DRO (REGULAR. DE OBRA)

CNAE: 4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, IN

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

#### CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida 318.126,20

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 22, I e alterações posteriores; Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 12, I, parágrafo único, art. 201, I, § 1º, art. 216, I, "b" e alterações posteriores.

INFRAÇÃO: GILRAT SOBRE RUBRICAS DE EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO

ESTABELECIMENTO: 07.846.808/0001-33

FPAS: 5070 - GERAL - INDÚSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL/DRO (REGULAR. DE OBRA)

CNAE: 4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, IN

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

#### CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida 62.157,65

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 22, II e alterações posteriores; Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 12, I, parágrafo único, art. 202, I, II e III, § 1º ao 6º, art. 202-A e alterações posteriores; Decreto nº 6.957, de 09.09.09, arts. 2º e 4º e alterações posteriores; Lei nº 10.666, de 08/05/2003, art.10 e alterações posteriores.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2013 e 31/01/2013:

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteração da Lei n. 8.620, de 05.01.93, da Lei n. 9.876, de 26.11.99, da MP n. 351, de 22.01.07, convertida na Lei n. 11.488, de 25.06.07 e da MP n. 447, de 14.11.08, convertida na Lei n. 11.933, de 28.04.2009); Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7., parágrafos 1. e 2.; Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., parágrafo 1., combinado com o art. 15; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, I, "b" e parágrafos 1. ao 6., com as alterações do Decreto n. 3.265, de 29.11.99

Fatos Geradores entre 01/01/2013 e 31/12/2013:

Art. 7º, caput, da Lei nº 8.620/93.

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos Geradores entre 01/02/2013 e 31/01/2014:

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteração da Lei n. 8.620, de 05.01.93, da Lei n. 9.876, de 26.11.99, da MP n. 351, de 22.01.07, convertida na Lei n. 11.488, de 25.06.07 e da MP n. 447, de 14.11.08, convertida na Lei n. 11.933, de 28.04.2009); Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7., parágrafos 1. e 2.; Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., parágrafo 1., combinado com o art. 15; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, I, "b" e parágrafos 1. ao 6., com as alterações do Decreto n. 3.265, de 29.11.99 Fatos Geradores entre 01/01/2014 e 31/12/2014:

Art. 7º, caput, da Lei nº 8.620/93.

Fatos Geradores entre 01/02/2014 e 31/12/2014:

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteração da Lei n. 8.620, de 05.01.93, da Lei n. 9.876, de 26.11.99, da MP n. 351, de 22.01.07, convertida na Lei n. 11.488, de 25.06.07 e da MP n. 447, de 14.11.08, convertida na Lei n. 11.933, de 28.04.2009); Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7., parágrafos 1. e 2.; Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., parágrafo 1., combinado com o art. 15; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, I, "b" e parágrafos 1. ao 6., com as alterações do Decreto n. 3.265, de 29.11.99

#### Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

#### Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96".

A DRF de Maringá- PR lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição para Outras Entidades e Fundos no dia 08/dezembro/2016, cujos dados seguem abaixo e-fls. 961/980:

“AUTO DE INFRAÇÃO

CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDO

DESCRIÇÃO DOS FATOS RELACIONADOS À INFRAÇÃO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício das infrações à legislação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das destinadas a outras entidades ou fundos, com a observância do Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores.

INFRAÇÃO: SALÁRIO-EDUCAÇÃO - FNDE - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS  
ESTABELECIMENTO: 07.846.808/0001-33

FPAS: 5070 - GERAL - INDÚSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL/DRO  
(REGULAR. DE OBRA)

CNAE: 4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS  
PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, IN

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida 51.798,02

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

Constituição Federal, art. 212, § 5º, combinado com o art.34, caput, das Disposições Constitucionais Transitórias; Lei nº 9.424, de 26.12.96, art. 15, caput; Lei nº 9.766, de 18.12.98, art. 1º; Decreto nº 6.003, de 28.12.06, artigo 1º, §1º e artigos 10 e 11.

INFRAÇÃO: INCRA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

ESTABELECIMENTO: 07.846.808/0001-33

FPAS: 5070 - GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL/DRO  
(REGULAR. DE OBRA)

CNAE: 4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS  
PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, IN

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

#### CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida 4.143,74

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

Decreto-lei nº 1.146, de 31.12.70, art. 1º, I, item 2, artigos 3º e 4º; Lei complementar nº 11, de 25.05.71, art. 15, II; Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.86, art. 3º; MP nº 222, de 04.10.2004, art. 3º; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

#### INFRAÇÃO: SENAI - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

ESTABELECIMENTO: 07.846.808/0001-33

FPAS: 5070 - GERAL - INDÚSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL/DRO (REGULAR. DE OBRA)

CNAE: 4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, IN

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

#### CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida 20.719,12

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

Decreto-lei nº 4.048, de 22.01.42, arts. 4º e 6º e alterações posteriores; Decreto-lei nº 6.246, de 05.02.44, art. 1º; MP nº 222, de 04.10.2004, art. 3º; Decreto nº 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

#### INFRAÇÃO: SESI - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

ESTABELECIMENTO: 07.846.808/0001-33

FPAS: 5070 - GERAL - INDÚSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL/DRO (REGULAR. DE OBRA)

CNAE: 4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, IN

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

#### CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida 31.078,77

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

Decreto-lei nº 9.403, de 25.06.46, art. 3º; Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.86, arts. 1º e 3º; MP nº 222, de 04.10.2004, art. 3º; Decreto nº 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

INFRAÇÃO: SEBRAE - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS ESTABELECIMENTO:  
07.846.808/0001-33

FPAS: 5070 - GERAL - INDÚSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL/DRO  
(REGULAR. DE OBRA)

CNAE: 4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS  
PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, IN

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

#### CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida 12.431,45

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

Lei nº 8.029, de 12.04.90, art. 8º, § 3º (com a redação dada pela Lei n. 8.154, de 28.12.90), c/c o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.86 e § 4º; MP nº 222, de 04.10.2004, art. 3º; Decreto nº 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2013 e 31/01/2013:

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteração da Lei n. 8.620, de 05.01.93, da Lei n. 9.876, de 26.11.99, da MP n. 351, de 22.01.07, convertida na Lei n. 11.488, de 25.06.07 e da MP n. 447, de 14.11.08, convertida na Lei n. 11.933, de 28.04.2009); Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7., parágrafos 1. e 2.; Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., parágrafo 1., combinado com o art. 15; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, I, "b" e parágrafos 1. ao 6., com as alterações do Decreto n. 3.265, de 29.11.99

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos Geradores entre 01/01/2013 e 31/12/2013:

Art. 7º, caput, da Lei nº 8.620/93.

Fatos Geradores entre 01/02/2013 e 31/01/2014:

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteração da Lei n. 8.620, de 05.01.93, da Lei n. 9.876, de 26.11.99, da MP n. 351, de 22.01.07, convertida na Lei n. 11.488, de 25.06.07 e da MP n. 447, de 14.11.08, convertida na Lei n. 11.933, de 28.04.2009); Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7., parágrafos 1. e 2.; Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., parágrafo 1., combinado com o art. 15; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, I, "b" e parágrafos 1. ao 6., com as alterações do Decreto n. 3.265, de 29.11.99

Fatos Geradores entre 01/01/2014 e 31/12/2014:

Art. 7º, caput, da Lei nº 8.620/93.

Fatos Geradores entre 01/02/2014 e 31/12/2014:

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteração da Lei n. 8.620, de 05.01.93, da Lei n. 9.876, de 26.11.99, da MP n. 351, de 22.01.07, convertida na Lei n. 11.488, de 25.06.07 e da MP n. 447, de 14.11.08, convertida na Lei n. 11.933, de 28.04.2009); Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7., parágrafos 1. e 2.; Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., parágrafo 1., combinado com o art. 15; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, I, "b" e parágrafos 1. ao 6., com as alterações do Decreto n. 3.265, de 29.11.99

#### Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

#### Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96".

A DRF de Maringá- SP elaborou o Relatório Fiscal em face da MA TAGLIARI ME (e-fls. 982/990), cujo teor segue em síntese:

“(…)

#### I – INTRODUÇÃO

1. O presente relatório é parte integrante do AI - Auto de Infração com o número acima indicado. O mencionado lançamento tem por finalidade apurar e constituir o crédito relativo às contribuições devidas à Seguridade Social a cargo do sujeito passivo, referente a) PARTE PATRONAL, b) TERCEIROS (Outras entidades e Fundos) e c) financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre importâncias pagas a segurados empregados e pró labore pago ao titular, a saber:

a) Contribuições Previdenciárias da parte Patronal com valor consolidado de R\$: 794.884,30 (Setecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos);

b) Contribuições da parte dos Terceiros – Outras Entidades e Fundos, com valor consolidado de R\$ 251.112,20 (Duzentos e cinquenta e um mil, cento e doze reais e vinte centavos).

2. A empresa iniciou suas atividades em 20/02/2006, tendo optado, desde o início, por declarar seu imposto de renda pelo sistema de tributação do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Posteriormente, com o surgimento do SIMPLES NACIONAL – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (a partir de 01/07/2007), a empresa fez a opção por este Regime de tributação. No entanto, conforme análise do Setor de Planejamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Maringá, constatou-se que a movimentação financeira da empresa nos anos de 2012 e 2013 apresentava valores muito superiores ao limite estabelecido para as empresas do Simples e Simples Nacional, de modo que foi determinada auditoria na empresa, conforme Registro de Procedimento Fiscal nº 0910500.2015.00044-6 de 11/02/2015.

(…)

7. Considerando que no período em que a empresa esteve indevidamente nº Simples Nacional ela não efetuou os recolhimentos da parte PATRONAL e de Outras Entidades e Fundos, lavramos o presente Auto de Infração, referente referidas contribuições, englobando o período de 2013 e 2014.

(…)

#### VII - OUTRAS INFORMAÇÕES

25. Em caso de apresentação de defesa, prazo e demais instruções necessárias encontram-se detalhadas no relatório Orientações ao Sujeito Passivo, em anexo.

26. A fundamentação legal para a exigência das contribuições lançadas por meio deste AI (valor originário, juros e multa) é composta pelos dispositivos legais e regulamentares constantes dos relatórios Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador (para a parte patronal) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - Contribuição para Outras Entidades e Fundos (Terceiros),

27. Foi lavrada, nesta mesma data, a Representação Fiscal para Fins Penais PAF nº 10950.724.814/2016-23 em virtude de possível crime contra a ordem tributária e sonegação de contribuições previdenciárias.

28. Não lavrado Termo de Arrolamento pelo fato da empresa não possuir bens.

(...)”.

A DRF de Maringá- SP confeccionou o TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL no dia 09/dezembro/2016 em face da MA TAGLIARI ME (e-fls. 992/993), cujo teor segue em síntese:

“(…)

Encerramos, nesta data, o procedimento fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, relativo aos tributos e períodos das infrações constantes nos documentos de lançamento abaixo discriminados.

O presente procedimento verificou, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias. resultando na lavratura dos documentos de lançamento abaixo especificados, onde consta o detalhamento do crédito tributário lançado de ofício, a intimação ao sujeito passivo para cumprir a exigência, a descrição dos fatos e enquadramento legal das irregularidades porventura observadas:

Processo Tributário	Documento	Tributo	Crédito
10950-724.566/2016-11	Auto de Infração	CONT PREV EMPRESA	R\$ 794.884,30
10950-724.566/2016-11	Auto de Infração	CONT ENT E FUNDOS	R\$ 251.112,20
10950-724.618/2016-59	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 1.010.484,30
10950-724.618/2016-59	Auto de Infração	CSLL	R\$ 594.769,17
10950-724.618/2016-59	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 9.412,26
10950-724.618/2016-59	Auto de Infração	COFINS	R\$ 49.292,58
Total do Crédito Tributário			R\$ 2,709,954.81

(...)”.

### **Da Impugnação da Contribuinte (e-fls. 1001/3831)**

Afirmou a Contribuinte que a autoridade atuante agiu com adequado rigor e conduta durante toda a fase de verificação fiscal da empresa, posto que a arrecadação é norteada pelos conceitos e interpretações íntimos.

Aduziu que auditoria/ fiscalização não aceitou algumas justificativas sobre as origens e naturezas dos créditos discriminados nas contas bancárias da empresa, e também, os documentos que acompanham a impugnação não foram aceitos como idôneos e hábeis para demonstrar que o real lucro da impugnante não estava espelhado nas movimentações das contas bancárias.

Asseverou que como não foram aceitas as justificativas e comprovações de que a movimentação bancária em suas contas não espelhava o lucro real experimentado pela empresa, e ainda, que todos os valores gizados como créditos seriam considerados faturamento efetivo, para efeito de aplicar presumidamente o lucro, os quais correspondiam a R\$ 11.838.895,28 e R\$ 12.705.286,19 como faturamento omitido nos anos 2012 e 2013, respectivamente, não era esperada da impugnante outra conduta senão optar pelo regime do lucro presumido quando lhe foi dada tal opção.

Pontuou que com a exclusão da empresa do Simples Nacional no bojo do processo administrativo em questão, ocorreu uma lacuna sobre a contabilidade da empresa até então imperante. Portanto, deverá ser disponibilizada à impugnante a possibilidade de refazer sua contabilidade e demonstrar como se deu o aumento do patrimônio (renda) tributável, ainda que já tenha expressado opção pelo lucro presumido, pois o fez contaminado na crença de que não poderia utilizar suas despesas e custos com a atividade empresarial para compor nova contabilidade.

Ressaltou que através da prova pericial, a empresa demonstrará que, os créditos ocorridos nas contas bancárias, tiveram seus valores conduzidos e destinados a quitar os custos e as despesas da atividade, e que o lucro poderá ser extraído de maneira real se o regime de apuração for o do lucro real através da reconstituição da contabilidade tendo em vista a exclusão dela do Simples Nacional.

Pontuou que a empresa requer a produção de prova pericial, cuja necessidade é imperiosa depois que houve a sua exclusão do regime do Simples Nacional a partir de janeiro do ano 2012, para, considerando todas as comprovações de custos e despesas pelas saídas de valores das contas bancárias, refazer os lançamentos contábeis para apurar o lucro real.

Pleiteou que seja recebida a impugnação; que em seu mérito sejam os pedidos julgados totalmente procedentes; que seja deferida a alteração da opção para lucro real; que seja deferido o acolhimento de todos os valores que correspondem a custos e despesas com a

atividade empresarial da empresa; e, por fim, que seja deferido o refazimento da contabilidade com os elementos aqui apresentados para o fim de lançar todos os valores de saídas que constam das contas bancárias; e desde que comprovadas, como despesas e custos da atividade empresarial, estabelecendo a tributação a ser recolhida pela impugnante a partir do lucro real; que seja deferida a retirada da multa (75%), vez que a empresa sempre colaborou com a atuação da autuante durante a auditoria/fiscalização, sempre fornecendo todas as informações e documentos solicitados.

### **Da Emenda a Impugnação (e-fls. 3856/3862)**

Afirmou a Contribuinte que consoante dispõe o regulamento emanado da Portaria RFB número 1.687/2014 subordinadas às normas do Decreto 3.724/2001, o procedimento de fiscalização tem o prazo de cento e vinte dias para ser executado (Artigo 11), podendo ser prorrogado até a efetiva conclusão do procedimento fiscal (§1º do Artigo 11).

Aduziu que essa norma, deverá ser interpretada conjugando-a com os direitos individuais prescritos na Constituição Federal (Artigo 145, § 1º) que emanam da Constituição Federal, posto que, a contribuinte não pode ficar indefinidamente sob investigação, bem como, sendo o caso de prorrogação do procedimento, deverá haver fundamentação pela autoridade competente.

Asseverou que no caso em tela, os procedimentos fiscais iniciaram através do TDPF-F em 12/02/2015, sendo que a conclusão ocorreu no dia 14/12/2016, através do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento, ou seja, sem que fossem prorrogados regularmente os procedimentos, prolongou-se por cerca de dois anos a fiscalização contra a impugnante.

Pontuou que tanto as autuações como a própria declaração de exclusão da impugnante do Simples Nacional estão viciadas e contaminadas por nulidade absoluta, fatores fortes à declaração da invalidade dos procedimentos e dos autos de infrações lavrados contra a impugnante para o fim de extinguir os créditos tributários exigidos no presente feito e tornar sem efeito a exclusão do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo número 39/2016.

Pleiteou que seja recebida a emenda da impugnação; bem como que sejam extintos os procedimentos administrativos em questão; que sejam reconhecidas as nulidades dos procedimentos apontadas, para a extinção dos créditos tributários exigidos no presente feito, tornando sem efeito a exclusão do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo número 39/2016; que seja deferida a exclusão da multa (75%) em razão de a impugnante ter sempre colaborado com a atuação da autuante durante a auditoria/fiscalização, sempre fornecendo todas as informações e documentos solicitados.

## DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 11-57.050- DRJ/REC

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 3837/3841).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 3856/3862), destacando, em síntese, que:

“À 1ª SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

Processos administrativos n.º: 10950-724.566/2016-11

RECURSO VOLUNTÁRIO M. A. TAGLIARI - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº07.846.808/0001-33, localizada na Rodovia BR 369, s/n, na Cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, por seus advogados José Carlos Severino, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraná, sob o n.º 34.854, jkarllos73@gmail.com, e Itachir Tagliari Netto, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraná, sob o n.º 75.922, itachirtagliari@gmail.com, com escritório situado no endereço indicado no rodapé, vem, até Vossas Senhorias, com fulcro no artigo 33 e seguintes do Decreto 70.235/1972, apresentar RECURSO contra a decisão que julgou o Lançamento Tributário decorrente do processo fiscal em epígrafe, o fazendo consoante os motivos de fato e de direito a seguir consignados.

1— FATOS.

A recorrente impugnou as autuações alegando que o levantamento efetuado junto às contas bancárias não espelha lucro obtido com a atividade e que seria necessário esmiuçar os lançamentos a débito efetuados nas contas bancárias objetos da fiscalização, daí a necessidade de perícia técnica, posto que demonstrando os débitos comprovariam tratar de custos e despesas diretas com a atividade, assim, não obstante a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL, que ocorreu pelo ATO DECLARATÓRIO 39/2016, se procedido o levantamento pelo lucro real de maneira que a fiscalização permitisse as comprovações dos lançamentos a débitos como custos e despesas da empresa, restaria demonstrado que não houve incremento de patrimônio com a atividade empresaria, quiçá prejuízo que representa perda de patrimônio, a justificar os autos de infrações.

No bojo da impugnação sustentou a recorrente que a opção pelo lucro presumido era mais adequado naquele momento, pois havia resistência do agente fiscalizador em aceitar documentos e explicações inerentes a lançamentos efetuados nas contas bancárias como demonstrações de custos e despesas com a própria atividade da recorrente, contudo, a melhor opção para a primazia da realidade seria utilizar a opção pelo lucro real, visto melhor espelhar a realidade fática com demonstrações de despesas e de custos da atividade que exerce.

A recorrente argumentou sobre a viabilidade para migrar para a opção do lucro real haja vista que não havia ocorrido ainda o encerramento do procedimento administrativo, pois, ainda havia prazo para o recolhimento dos tributos, e que, a manutenção da opção pelo regime do lucro presumido resultará na aniquilação da empresa e extermínio dos empregos, que não coaduna com a finalidade do Estado pela tributação.

Destacou que a análise dos lançamentos com a possibilidade de demonstrar os custos e as despesas com a atividade resultaria na demonstração inequívoca da não existência de riquezas emanada da atividade fiscalizada.

Como emenda, apresentou questão de ordem pública acerca de nulidades da autuação, posto que, o prazo para execução do procedimento de fiscalização deveria ser de 180 dias e com motivação, de acordo com as determinações que advêm do Decreto 3.724/2001 — artigo 11, caput e § 1º, exigências que decorrem da Constituição Federal (Artigo 145, § 11, mas, não se vê nos autos encaminhamento de termos de prorrogação, presumindo, portanto, a ausência de solicitação de prorrogação e contrariando o regulamento 1.687/2014.

No mérito, além das propugnações supra apresentadas, a recorrente salientou que a fiscalização não aceitou a maioria das justificativas sobre origens e naturezas dos créditos constantes das contas bancárias, nem mesmo aceitou a documentação que demonstrava que o lucro da impugnante não é espelhado pela movimentação bancária, mercê dos apontamentos dos custos e das despesas que foram colacionados na impugnação, demonstrando que, em verdade, não houve lucro com a atividade.

Pediu a possibilidade de refazer a contabilidade pelo lucro real para demonstrar os custos e despesas diretas com a atividade, o que é possível em razão dos §§ do artigo 26 da Lei 9.430/1996, pois, quando invocou a alteração do regime para lucro real ainda não havia sido consolidado e regime pelo lucro presumido, vista a falta do recolhimento dos tributos apurados e a tempestiva impugnação.

Ressaltou também o rigor do princípio da capacidade contributiva que sempre deve imperar, pois, a carga tributária deverá ser dividida de maneira adequada, não se olvidando dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como reação ao formalismo jurídico e colocação do direito como solução racional dos conflitos, e que, a necessidade de refazer a contabilidade encontra eco na norma do § 6º do Artigo 6º da Lei 8.021/1990 que determina levar a efeito a modalidade que favorecer o contribuinte para consolidar o arbitramento da tributação.

Ao jugar a impugnação o delegado não considerou o aditivo à impugnação, mesmo sendo evidente matéria de ordem pública, porque apresentou depois do prazo para a impugnação em peça separada, afirmando que os argumentos e a documentação deveriam acompanhar a impugnação sem, contudo, abordar especificamente a questão da nulidade ser viável de apreciação a qualquer momento e grau de jurisdição (administrativa, inclusive), nem tampouco fundamentar a decisão que arredou a nulidade do procedimento.

Como não há previsão de interposição de embargos de declaração nas decisões de primeira instância administrativa, será tratada a matéria que restou omissa diretamente neste recurso.

A decisão em questão também destacou que as matérias constantes dos itens 1 a 10 do relatório do acórdão aqui objurgado são estranhas a este processo, eis que apresentadas nos autos 10950.724618/2016-59, não sendo, por conseguinte, sequer conhecidas pelo colegiados que apreciou estes autos.

Relativamente à aplicação da multa de ofício, decidiu invocando as normas que emanam do Artigo 44 da Lei 9.430/1996 e a atividade vinculada da autoridade administrativa para justificar a conformidade e a aplicação consoante ocorreu na fiscalização.

Já, no que tange a perícia, argumentou que a perícia teria incidência apenas para apuração do lucro real, que seria estranha ao processo em questão, e, então indeferiu o pedido de perícia.

## II— RAZÕES DO RECURSO.

### 11.1 - Preliminar de mérito.

A recorrente, depois da tempestiva impugnação, apresentou uma emenda à sua defesa (impugnação) e assim o fez porque os aspectos jurídicos abordados na emenda revelavam nulidades, o que, corno é cediço, podem ser invocados a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Contudo, ao apreciar a peça que emendou a impugnação, o órgão julgador restringiu-se à intempestividade segundo o prazo definido na legislação trinta (30) dias, não abordou, as questões de nulidade levadas à apreciação pela recorrente.

É necessário demonstrar na decisão o motivo que as nulidades também são abrangidas pelo prazo regular da impugnação, pela tempestividade da impugnação, vez que as nulidades podem ser reconhecidas de ofício pelo órgão julgador, tanto na esfera judicial como na administrativa. Também deverá fundamentar o afastamento das matérias conduzidas com a emenda à impugnação, violando a determinação constitucional que emana do Inciso IX do Artigo 93, principalmente.

Não se pode olvidar, por fim, a norma que emana do artigo 142 do Código Tributário Nacional a qual remete a responsabilidade de constituir com regularidade o crédito tributário sobre a autoridade administrativa. Portanto, cabe à autoridade administrativa provar que agiu com regularidade legal, ainda mais quando foi suscitada a nulidade pelo contribuinte, cujo efeito do acolhimento da nulidade resultará na invalidade da autuação.

Ademais, por tratar-se de atividade vinculada à legislação, a atuação do órgão fiscalizador deve demonstrar o cumprimento das normas, que, no caso em tela, seria a notória demonstração de que houve prorrogações de prazos de acordo com as normas. De acordo com a legislação. E, se as prorrogações não ocorreram

de acordo com as normas, que é o caso em tela, padece de nulidade todo o plexo da autuação a qual deverá ser declarada na decisão deste recurso, sendo o que requer.

#### 11.2 — Mérito do recurso

O órgão julgador apresentou como sustentação do julgamento para aplicação da multa de ofício ao índice de 75% a conformidade com o preceito do Artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996 e a vinculação da atividade.

Contudo, consoante extrai-se dos autos, a multa em questão sobreveio depois da colaboração da própria recorrente e da exclusão dela do regime do Simples Nacional, em razão do suposto extrapolar de faturamento, cujo parâmetro foi os lançamentos de créditos em contas bancárias da recorrente.

Pelo fato da colaboração da recorrente já haveria motivo para a eliminação ou redução da multa aplicada em 75%.

Contudo, outro elemento jurídico motivador da exclusão da multa é que, consoante extrai-se do bojo do processo administrativo aqui objurgado, a exclusão do simples nacional ocorreu por suposta extrapolação do limite de faturamento, a qual se deu através da intimação do representante legal do ato declaratório executivo número 39/2016, com data em 14/12/2016 (folha 947 dos autos administrativos).

Até a data da efetivação da exclusão vigia a legislação pertinente ao regime do Simples Nacional, não podendo ato unilateral fazer retroagir para janeiro do ano 2012 a exclusão declarada em 2016.

Considerando que a declaração de exclusão ocorreu em 2016, não pode ser considerado os elementos que constam da lei para aplicação da multa, pois, até a declaração de exclusão, a própria autoridade administrativa aceitava o enquadramento da recorrente no regime do Simples Nacional. Sem olvidar que, ainda está em discussão o acolhimento dos apontamentos de créditos em contas bancários como efetivos faturamentos pela recorrente, circunstância que impede qualquer presunção imediata da violação do limite legal para enquadramento no simples nacional.

Ademais, não se pode olvidar por fim que, ainda que seja admitida a retroação da declaração de exclusão para janeiro do ano 2012, circunstância aqui admitida apenas e tese e para viabilizar a argumentação que seguirá, para efeito da aplicação da multa não se pode considerar o ano 2012, pois, considerando que ocorreu discussão das exações através das impugnações, não se pode ainda considerar que ocorreu falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata.

Ora, somente depois do julgamento final das impugnações apresentadas e eventual não recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata é que

surgirá viabilidade para a aplicação da multa no molde do inciso 1 do artigo 44 da Lei 9.430/1996.

Neste contexto, a exação de multa consoante apresentada pela recorrida, deverá ser totalmente afastada.

III - PEDIDOS.

Recebidas as razões deste recurso sejam julgados totalmente providos os pedidos retro alinhavados.

Campo Mourão — PR, 18 dias do mês outubro do ano 2017.

(...)”.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### **Da Nulidade da Autuação- Prazo para conclusão da fiscalização**

A recorrente afirmou que o órgão julgador de primeira instância ao apreciar a peça que emendou a impugnação, se restringiu à intempestividade segundo o prazo definido na legislação trinta (30) dias, não abordando as questões de nulidade levadas à apreciação, bem como não fundamentou o afastamento das matérias conduzidas com a emenda à impugnação, violando a determinação constitucional que emana do Inciso IX do Artigo 93.

Pleiteou a nulidade de toda a atuação.

Pois bem.

No que tange à alegação de anulação do procedimento fiscal em decorrência do lapso temporal de 120 dias para a conclusão, pertinente ressaltar que a Portaria RFB nº 1687/2014, estabelece normas para execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispondo em seu artigo 11:

“Art. 11. Os procedimentos fiscais deverão ser executados nos seguintes prazos de duração:

I- 120 (cento e vinte) dias, no caso de procedimento de fiscalização;

II- 60 (sessenta dias), no caso de procedimento fiscal de diligência.

§ 1º Os prazos de que trata o caput poderão ser prorrogados até a efetiva conclusão do procedimento fiscal e serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, conforme os termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º Para fins de controle administrativo, a contagem do prazo do procedimento fiscal far-se-á a partir da data expedição do TDPF, salvo nos casos de expedição de TDPF-E, nos quais a contagem far-se-á a partir da data de início do procedimento fiscal.

Art. 12. O TDPF extingue-se:

I- pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo; ou II- pelo decurso dos prazos a que se refere o art. 11, sem prejuízo da continuidade do procedimento fiscal, conforme os termos do art. 13.

Art. 13. A extinção de que trata o inciso II do art. 12 não implica nulidade dos atos praticados, podendo ser expedido novo TDPF para a conclusão do procedimento fiscal”.

Ressalta-se que consoante dispõe o § 1º do art. 11, o prazo estabelecido no caput pode ser prorrogado até a conclusão do procedimento fiscal, e se extingue pela sua conclusão, nos termos do artigo 12, acima mencionado.

Ademais as questões acerca de possíveis irregularidades na emissão do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) não tornam nulo o procedimento fiscal em questão, por se tratar o mesmo de um instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais.

Assim, não assiste razão ao contribuinte, o pleito de anulação do auto de infração em decorrência do lapso temporal para o término do procedimento fiscal.

Por fim, cabe destacar que a emenda à impugnação, foi apresentada intempestivamente, desta feita deve ser mantido o acórdão recorrido neste tópico.

### **Nulidade do lançamento**

Alegou a Contribuinte que a autuação deve ser anulada.

Pois bem.

Os Autos de Infrações foram lavrados por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação

para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

### **Do Acórdão Recorrido**

O presente litígio no processo é oriundo das receitas da atividade apurada nos anos calendários de 2013 e 2014, as autoridades fiscais constituíram por meio de lançamento de ofício, os créditos tributários relativos a contribuições previdenciária da Empresa e do Empregador e contribuição para outras entidades e fundos.

Desta feita, a autoridade fiscal lavrou os Autos de Infrações referentes aos seguintes tributos a saber, contribuição previdenciária da Empresa e do Empregador e contribuição para outras entidades e fundos relativa aos anos calendários de 2013 e 2014.

### **Dos Depósitos Bancários**

Afirmou a Contribuinte que “se a autoridade tributadora admitir as provas colacionadas com a impugnação, as quais, tratam de custos e despesas diretamente suportadas pela recorrente e que foram pagas através das mesmas contas bancárias em que estão sendo presumido os créditos como parâmetro para apuração de presunção de lucro”.

Aduziu a Contribuinte que “a presunção dos créditos sem considerar os débitos lançados nas contas bancárias, consoante afirmado na impugnação, resultara na aniquilação da recorrente e no extermínio de dezenas de empregos”.

Pois bem.

Os lançamentos realizados pela autoridade fiscal apontam omissão de receitas em razão de depósitos bancários de origem não comprovada e falta de recolhimento.

A recorrente, devidamente intimada a apresentar informações e justificativas acerca dos valores movimentados em suas contas correntes bancárias nos anos calendários de 2012 e 2013, não apresentou documentos que comprovassem a origem dos depósitos/créditos efetuados em suas contas correntes, conforme consta dos autos.

Desta feita, como a contribuinte não se desincumbiu do ônus da demonstração da origem dos valores creditados nas suas contas correntes bancárias, a autoridade fiscal concluiu que ocorreu a confirmação de que se trata de depósitos bancários não tributados, restando caracterizada a omissão de receitas conforme dispõe o artigo 42 da Lei nº. 9.430/96.

Deve-se destacar que omissão de receitas proveniente de depósitos bancários de origem não comprovada, e sua forma de tributação, estão assim previstas no art. 42, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

### **Da Tributação pelo Lucro Presumido**

Asseverou a Recorrente que “foi desclassificada do Simples a partir do ano 2012. Ou seja, a normas do Simples não mais abrangem a recorrente. Destarte, considerando que ainda não

havia consolidado a opção pelo lucro presumido, é sim viável a aplicação das normas que emanam do Artigo 26 e de seus parágrafos”.

Sustentou que “é necessário reformar a decisão para, ao rigor da legislação, possibilitar a recorrente alterar a opção para o lucro real e, por conseguinte, refazer sua declaração com os incrementos dos documentos que foram juntados com a impugnação, em consonância com os princípios que guiam a atividade administrativa de arrecadação de tributos”.

Pois bem.

Cabe esclarecer, que a Recorrente declarou sua opção pelo Lucro Presumido, uma vez declarada a opção, torna-se incabível a pretensão da empresa de alterar esta opção.

Destaca-se ainda, que a mudança de opção não é admitida após iniciado o procedimento fiscal. E se não é admitida a mudança de opção após iniciado o procedimento fiscal, com muito mais razão não se haverá de admiti-la após o lançamento.

#### **Da Multa de Ofício Aplicada**

Aduziu a Contribuinte que “a multa em questão sobreveio depois da colaboração da empresa e da exclusão dela do regime do Simples Nacional, em razão do suposto extrapolar de faturamento, cujo parâmetro foram os lançamentos de créditos em contas bancárias da recorrente”.

Pontuou que “pelo fato da colaboração da recorrente já haveria motivo para a eliminação ou redução da multa aplicada em 75%”.

Pois bem.

Insta elucidar, que a multa de ofício disposta no art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/96 aplicada pela autoridade fiscal está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Deve se destacar que enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública.

Assim, como a Contribuinte praticamente repetiu em sede recursal os argumentos apresentados na defesa, coaduno com os argumentos expostos pelo julgador a quo e adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição,

especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 11-57.050 proferido pela 7ª Turma da DRJ/REC em 31/07/2017, como razão de decidir:

“(…)

Da multa de ofício

Requeru a impugnante a exclusão da multa de ofício de 75%, sob a alegação que teria colaborado com a fiscalização.

A multa de ofício de 75% está em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, inexistindo amparo legal para sua exclusão:

Art. 44.

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

Assim, cumpre à autoridade administrativa tributária, observar a norma nos termos em que editada, em face de sua atividade vinculada, conforme estatui o art. 142 da Lei nº 5.172/1996 - Código Tributário Nacional – CTN”.

Por fim, no que tange a alegação da contribuinte em sede recursal que “até a data da efetivação da exclusão vigia a legislação pertinente ao regime do Simples Nacional, não podendo ato unilateral fazer retroagir para janeiro do ano 2012 a exclusão declarada em 2016”.

Deve-se elucidar, que tal fundamentação não foi apresentada em sede de impugnação, razão pela qual, não deve ser conhecida, vez que se trata de inovação de argumento, restando assim preclusa tal alegação em sede recursal.

Isto posto, não se que se falar no afastamento da multa aplicada conforme pleiteia a contribuinte, devendo ser mantido integralmente o acórdão recorrido neste tópico.

### **Dispositivo**

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado – Relator**